



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.129 - DF
(2015/0142239-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : FÁBIO LUÍS MELO SILVA
ADVOGADO : JULHIANO CESAR AVELAR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.129 - DF
(2015/0142239-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : FÁBIO LUÍS MELO SILVA
ADVOGADO : JULHIANO CESAR AVELAR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o seguinte acórdão desta Turma (fl. 827):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N.8.666/93. ABSOLVIÇÃO. EXAME PERICIAL CORPO DE DELITO NÃO REALIZADO E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pelas instâncias ordinárias sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

O embargante, em suma, alega omissão no acórdão. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui precedente que declarou nulo processo judicial que não observou os arts. 158 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal - CPP e que não houve exame pericial corpo de delito no caso em tela.

Destaca que não houve pronunciamento sobre o referido ponto nas instâncias inferiores, apesar de ter interposto embargos de declaração, mas que o Código de Processo Civil - CPC agora vigente, em seu artigo 490, não considera fundamentada a decisão que não enfrenta todos os argumentos trazidos pela defesa.

Destarte, entende que houve ofensa aos artigos 619 e 620 do CPP, por negativa de prestação jurisdicional do TJDF, sendo o acórdão aqui embargado omisso ao tratar deste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, viabilizando embargos de divergência, ou a concessão da ordem de ofício para reconhecer a nulidade decorrente da ausência do exame de corpo de delito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.129 - DF
(2015/0142239-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Na espécie, consta do voto claramente a fundamentação adotada com suporte de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cito trecho (fls. 829/831):

Sobre a alegada inexistência do exame de corpo de delito que acarretou violação aos artigos 158, 564, III, "b", 619 e 620, todos do Código de Processo Penal - CPP, bem como sobre a inépcia da denúncia, verifica-se que as teses não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação.

Cito trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração:

FÁBIO LUIS MELO SILVA sustenta que o acórdão foi omissivo quanto ao fato de não ter sido realizado exame de corpo de delito para comprovar a falsificação das assinaturas constantes em duas das quatro propostas comerciais apresentadas no procedimento licitatório julgado fraudulento.

Vale ressaltar que tal questão compôs apenas a causa de pedir de sua apelação, ou seja, não fez parte de seu pedido recursal. Com efeito, em seu recurso de apelação, o embargante apenas pediu a absolvição, como pleito principal, e a redução da pena, como pleito subsidiário.

No acórdão vergastado, o pedido de absolvição foi apreciado e rechaçado mediante cuidadosa análise probatória, suficiente à demonstração da inidoneidade dos documentos juntados em duas das propostas comerciais supramencionadas.

Nesse cenário, se o acórdão, estribado em suficiente conjunto probatório, fundamentadamente afastou a tese defensiva, não se pode falar em omissão pelo simples fato de não ter sido apreciado um dos argumentos utilizados pelo recorrente na defesa de sua tese. Vale dizer, o juiz não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos das partes, quando já encontrou motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para fundamentar sua decisão.

Quanto à inépcia da denúncia, melhor sorte não socorre o embargante, seja porque a matéria não foi objeto do recurso de apelação, não havendo quanto a isso omissão a ser sanada, seja porque a questão já foi decidida pelo juízo a quo na sentença condenatória (fls. 375/376).

Carecem as matérias, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/90. ART. 158 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUTO LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA PROBATÓRIA DO FATO DELITUOSO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

I. A ausência de prequestionamento, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 323.414/AM, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/04/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à suposta violação do art. 41 do CPP, consistente em eventual inépcia da denúncia pela não indicação clara e objetiva da ação praticada pelo denunciado, constata-se que a matéria cogitada nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo não foi examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deixo de apreciá-la, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento.

2.É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, de modo a atender ao requisito do prequestionamento e possibilitar o exame da matéria de recurso especial. Precedentes.

3.Embora condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, além da reincidência, possui circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), razão pela qual, a teor do art. 33, § 3º, do CP, não faz jus ao regime semiaberto.

4.Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 616.024/SP, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2015).

Logo, o aresto embargado não ostenta o aludido vício, pois não há omissão a ser sanada. Na realidade, o embargante pretende a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração prestam-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material.

- Hipótese em que não houve a omissão alegada pela defesa, pois o voto condutor do acórdão recorrido entendeu que a exasperação da pena-base em dois anos acima do mínimo legal encontra-se justificada pela quantidade elevada da droga apreendida, qual seja, 82 Kg de maconha, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

- Inviável o acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que, sob o pretexto de ocorrência de omissão no acórdão embargado, é nítida a pretensão de rediscutir a matéria já apreciada, ante o inconformismo da defesa.

- Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no HC 297.025/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende a embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1173449/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0142239-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 728.129 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027851320128070011 20121110027856 20121110027857 20121110027857AGS

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO LUÍS MELO SILVA
ADVOGADO : JULHIANO CESAR AVELAR
AGRAVANTE : DANIELLE MELO SILVA
ADVOGADOS : NORBERTO SOARES NETO
BRUNO SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FÁBIO LUÍS MELO SILVA
ADVOGADO : JULHIANO CESAR AVELAR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.